

# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

## EMENDAS E ADITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 08/2020

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5456 / 2020
Recebido em:	02/06/20 às 15:08
Protocolista	Audrey L. Melo

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: José Luis Dalto e outros.

### EMENDA ADITIVA Nº01

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: José Luis Dalto e outros.

### EMENDA ADITIVA Nº02

EMENTA: ACRESCEM DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 08/2020 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: José Guilherme Trombetti Manoel.

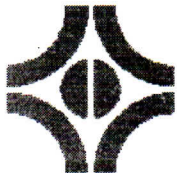
### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 08/2020.

AUTORIA: José Guilherme Trombetti Manoel.

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei sobre o qual se apresentam as emendas aqui debatidas versa sobre a Criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado de Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Animal, que tem como escopo deliberar sobre políticas de proteção ao meio ambiente e aos animais no município de Cambé.

Ao longo do processo legislativo foram apresentadas 4 (quatro) emendas partindo de diferentes vereadores, sendo que duas destas são aditivas e outras duas modificativas.

Passa-se à análise pormenorizada de cada uma.

## **A – DA COMPETÊNCIA E DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS**

Sobre a temática da competência, cumpre destacar o seguinte artigo da Lei Orgânica do Município:

**Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

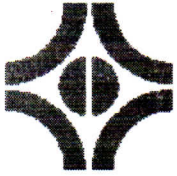
IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (...)

*Parágrafo Único.* Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Lado outro, o artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta inteligência acerca da necessidade de que adendos propostos pelos parlamentares se atentem à pertinência temática previamente proposta pelo Projeto de Lei principal. Nesse sentido, *in verbis*:

**Art. 30.** Art. 134. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se referam.

*Parágrafo Único.* O recebimento de substitutivo ou de emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a voto.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Isto posto, em um cotejo dos preceitos legais e do digesto jurisprudencial que agasalha a temática, cumpre destacar que é necessário que haja conformidade dos adendos e modificações propostos com a temática inicialmente aventada quando da propositura do projeto de lei e que estes não denotem aumento das despesas inicialmente previstas.

O objetivo de tal comando é claro: evitar que sejam inseridas discussões estranhas ao feito, mormente afastando que mudanças ou inovações legislativas sejam votadas e aprovadas “à toque de caixa”, ou ainda que ônus excessivo e imprevisível seja gerado aos cofres públicos.

Considerações feitas, segue análise de cada mudança proposta.

## **B – EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

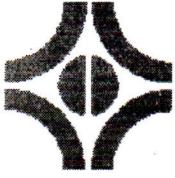
Modifica-se o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 08/2020, que passa a apresentar a seguinte redação:

**“Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, órgão colegiado, de natureza consultiva, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora e permanente, e o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, vinculados à Secretaria ou órgão municipal responsável pela execução das políticas públicas de proteção e bem-estar animal, que lhes prestará apoio técnico, administrativo e financeiro.”**

Este relator entende que tal propositura encontra-se em conformidade com os preceitos necessários acima elencados. Isto porque, não há de se falar em oneração pública, uma vez que não existe previsão de destinação de recursos em específico no texto legal apresentado.

Noutro giro, o requisito pertinência temática também resta preenchido. Isto porque, em que pese a modificação legislativa versar sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, este seria ligado ao ente público destinado à feitura de políticas de proteção ambiental.

Debruçar-se sobre filigranas jurídicas, impedindo a discussão acerca de um adendo que corrobora o escopo teleológico da lei, leia-se instrumentalização da proteção ao meio ambiente e aos animais, seria propor uma interpretação restritiva à finalidade legiferante, algo que foge dos anseios da sociedade, que busca ver os direitos efetivados e não enevoados por considerações jurídicas restritivas.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado de Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Portanto, este relator se posiciona **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação de tal emenda modificativa.

## **C – EMENDA ADITIVA Nº 01**

Fica incluído o Artigo 2º A, ao Projeto de Lei nº 08/2020, com a seguinte redação:

**"Art. 2º A – O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal tem por finalidade implementar ações destinadas à proteção do bem-estar animal, bem como proporcionar e gerenciar receitas, captar e aplicar recursos, visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de meios para o desenvolvimento e execução de ações destinadas à saúde, proteção e defesa dos animais e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias."**

Como tal aditivo apenas define o Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal, apresentando sua finalidade, os dizeres registrados alhures ratificam o parecer **FAVORÁVEL** quanto a tal emenda que ora se apresenta.

## **D – EMENDA ADITIVA Nº 02**

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 08/2020, o seguinte dispositivo:

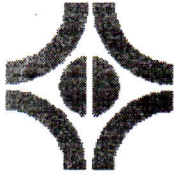
Ao artigo 4, mais um inciso sob nº XI, com as seguinte redação:

**Art. 4º.....**

**XI – 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes de Protetores (as) de Animais Independentes.**

Trata-se de emenda destinada simplesmente a versar sobre a estruturação do Conselho, objeto do Projeto de Lei principal. Isto posto, sem necessidade de reparos, por não apresentar necessidade de disponibilização específica de receitas, nem cravar oposição à temática específica do diploma legal.

*Ex positis*, este relator se posiciona **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação de tal emenda aditiva.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

## **E – EMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

O inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei nº 08/2020 passa a conter a seguinte redação:

Art. 4º.....

III - .....

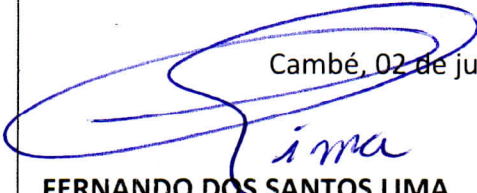
**IV – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente de cada Entidade que tem em seu objetivo de cuidar e proteger os animais e legalmente constituídas no Município de Cambé.**


O já vergastado argumento aqui debatido (não aumento de despesas e pertinência temática) garante a legalidade e constitucionalidade da emenda aqui proposta, de maneira que este relator se posiciona **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação de tal emenda modificativa.

## **II – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria das referidas emendas modificativas e aditivas, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação destas em Plenário.

Cambé, 02 de junho 2020.

  
**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

  
**NILSON RIBEIRO SANTOS**  
PRESIDENTE

**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA

(VOTO) DESFAVORÁVEL

(VOTO) FAVORÁVEL.